



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/394

Ituiutaba, 03 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 142.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 142/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei Complementar que **Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.11.03 16:22:52
-03:00"

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 142/2025

Ituiutaba em, 03 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada consideração dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos administrativos que possibilitem ao Poder Público Municipal atuar de forma efetiva na identificação e remoção de veículos abandonados, os quais frequentemente causam transtornos à mobilidade urbana, riscos à segurança pública e à saúde da população, além de prejudicarem a estética urbana e o meio ambiente.

O projeto prevê regras claras para notificação dos responsáveis, remoção e guarda dos veículos, bem como a destinação adequada dos bens não reclamados, inclusive com a possibilidade de leilão público, revertendo os valores arrecadados em benefício das ações de fiscalização e limpeza urbana.

Com isso, busca-se garantir maior segurança, fluidez no trânsito e salubridade nos espaços públicos, promovendo um ambiente urbano mais organizado e saudável, em consonância com o interesse coletivo e com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Diante da relevância social e do interesse público da matéria, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
FERREIRA:006091 por LEANDRA GUEDES
35686 FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.11.03
16:23:44 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXX DE XX DE XX DE 2025

Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Cn11571225

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido abandonar veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, de tração animal, reboques, semirreboques, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba, sendo tal conduta considerada infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado ou estacionado em situação de abandono aquele que se enquadre em uma ou mais das seguintes condições:

I - Estiver estacionado no mesmo local da via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, e sem sinais de uso regular;

II - Apresentar evidente estado de decomposição, deterioração ou sinais de vandalismo, tais como:

- a) Carroceria com evidentes sinais de colisão ou outras avarias;
 - b) Pneus totalmente murchos ou um ou mais pneus ausentes;
 - c) Ferrugem avançada na lataria;
 - d) Vidros quebrados ou ausência de vidros;
 - e) Ausência de lanternas, para-choques e/ou espelhos retrovisores;

- f) Faróis quebrados ou ausentes;
- g) Superfície coberta com sujeira impregnada, pichações ou acúmulo de detritos e/ou água;

h) Sinais de servir como depósito de objetos ou indícios de uso como moradia provisória;

III - Estiver gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação, prejudicando o fluxo de águas pluviais ou a drenagem líquida;

e veículos, pedestres, a prestação de serviços públicos, ou gerando à saúde pública:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - For atestada sua nocividade por órgão ambiental ou sanitário.

§ 1º A caracterização do abandono poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os elementos descritos neste artigo, conforme apuração da autoridade de trânsito.

§ 2º O tempo de abandono será contado a partir da constatação formal ou da denúncia registrada junto à Prefeitura.

§ 3º O rol de evidências acima é meramente exemplificativo, não taxativo, podendo a deterioração, decomposição ou sinais de vandalismo serem identificados por outras evidências constatadas pela autoridade competente.

Art. 3º A constatação da situação de abandono poderá ser feita por qualquer município, mediante denúncia formalizada à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ou por fiscalização de ofício do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Identificadas as hipóteses dos incisos II a V do art. 2º, e verificada a necessidade ou situação de risco iminente, poderá a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade ou da Secretaria Municipal de Planejamento, realizar a remoção imediata, independentemente do procedimento previsto nos arts. 4º e seguintes.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 4º Constatada a situação de abandono de veículo, o órgão municipal competente procederá à identificação do veículo e, sempre que possível, do seu proprietário, comprador, possuidor ou depositário.

Parágrafo único. A remoção de veículos abandonados de que trata esta Lei será realizada nos termos do art. 279-A, combinado com o art. 24, incisos I e VI, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), competindo ao órgão executivo de trânsito do Município a execução e fiscalização das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo abandonado será notificado para que providencie a retirada do veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será preferencialmente pessoal, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do notificado.

§ 2º Na impossibilidade de notificar pessoalmente o proprietário ou responsável, ou quando este não for identificado, a notificação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a retirada do veículo.

§ 3º O veículo deverá ser fotografado ou filmado antes da remoção, para servir de prova.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Quando não for localizado o responsável, será fixado adesivo informativo no veículo, contendo a data da constatação e o prazo para retirada voluntária.

Art. 6º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou a local designado pela Prefeitura, com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e a cobrança das despesas de remoção, transporte e estadia.

Art. 7º O responsável pelo veículo recolhido terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reaver o bem, mediante o pagamento das multas e despesas.

Art. 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo poderá ser levado a leilão, preferencialmente em meio eletrônico, conforme o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os valores arrecadados serão revertidos para os cofres do Município e destinados ao custeio das ações de fiscalização, remoção, guarda e destinação dos veículos abandonados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou contratos com empresas especializadas para a execução das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º O abandono de veículo em vias ou logradouros públicos, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As despesas de remoção, transporte e estadia serão de responsabilidade do infrator.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente, conforme variação da UFM vigente à data da infração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As reclamações sobre abandono de veículos deverão ser encaminhadas à Administração Municipal, que analisará e tomará as providências cabíveis.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e a Secretaria Municipal de Planejamento serão responsáveis pela execução desta Lei, podendo requerer auxílio da Autoridade Policial, quando necessário, para garantir a segurança, o cumprimento e a ordem das operações de fiscalização e remoção.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo dispor sobre as competências dos órgãos, os modelos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

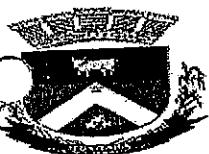
de notificação, as condições dos depósitos, os procedimentos de leilão e outras providências complementares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 03 de novembro de 2025.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
FERREIRA:0060913 por LEANDRA GUEDES
5686 FERREIRA:00609135686
1624:28-03'00'
Leandra Guedes Ferreira

Prefeita de Ituiutaba



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba



Capa de Processo

MUNICIPIO DE ITUIUTABA

200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Número do Processo: 13625 / 2025

Data de Abertura: 08/07/2025 16:15:33

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: 200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F.: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: SOLICITA-SE ANALISE DE LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE
PROJETO DE LEI, CONFORME ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA

OFÍCIO N° ____/2025 – SEMTTRAM
Ituiutaba, ____ de _____ de 2025

À

**Sra. Anna Neves
Procuradora-Geral do Município de Ituiutaba
Procuradoria Jurídica – PROJUR**

Assunto: Solicitação de análise de legitimidade e constitucionalidade de Projeto de Lei

Prezada Senhora,

Encaminhamos para análise e parecer dessa Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei que “Dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes e veículos abandonados em vias públicas e demais logradouros no Município de Ituiutaba e dá outras providências”**, com vistas à verificação de sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, conforme preceituam os princípios da administração pública e a legislação vigente.

A presente proposta tem como **objetivo principal regulamentar, em âmbito municipal, a atuação do poder público diante da recorrente prática de abandono de veículos em vias e espaços públicos**, fato que tem gerado **impactos negativos à mobilidade urbana, à segurança pública, à saúde coletiva e ao meio ambiente**.

Além disso, busca-se garantir mais eficiência na ocupação do espaço urbano, assegurar a livre circulação de veículos e pedestres, e possibilitar a destinação adequada a carcaças e sucatas que se tornaram verdadeiros focos de proliferação de vetores e depósitos irregulares de lixo.

O projeto também prevê **procedimentos claros de notificação, prazos, garantias de contraditório e ampla defesa ao proprietário**, além da previsão de leilão administrativo, em consonância com a legislação federal pertinente, como o **Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**.

Dessa forma, solicitamos parecer jurídico quanto à **constitucionalidade formal e material**, bem como eventuais **adequações técnicas e jurídicas necessárias para viabilizar o posterior envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Ituiutaba para apreciação e votação**.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Bruno Silva Campos
Diretor do Departamento de Trânsito
Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – SEMTTRAM
Prefeitura Municipal de Ituiutaba


Jéssica Faria de Souza
Secretaria Municipal de
Trânsito, Transporte e Mobilidade

OFÍCIO N° 70/2025 – SEMTTRAM

Ituiutaba/MG, 10 de outubro de 2025.

**À Procuradoria-Geral do Município de Ituiutaba
Aos cuidados da Procuradora-Geral**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para emissão de parecer jurídico – Remoção de Veículos e Sucatas Abandonadas

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho, por meio deste, o **Projeto de Lei n° ____/2025**, que “Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências”, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à tramitação e legalidade da matéria.

Informa-se que foram realizadas as alterações devidas no texto do projeto, com adequações de redação e atualização das referências legais, especialmente quanto à menção aos arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/1997), visando assegurar sua plena conformidade com a legislação federal e as normas complementares do Contran.

Ressalta-se que a proposição não conflita com os dispositivos citados, uma vez que:

- O art. 279-A autoriza os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, incluindo os municipais, a removerem veículos abandonados em via pública ou que prejudiquem a fluidez e a segurança do trânsito;
- O art. 328 disciplina a destinação dos veículos recolhidos e não reclamados no prazo de 60 dias, determinando sua alienação em leilão, como conservados ou sucata, conforme normas do Contran.

O projeto municipal, portanto, não cria regras distintas, mas apenas regulamenta o procedimento administrativo local de identificação, notificação, remoção, guarda e destinação dos veículos abandonados, conforme a competência suplementar do Município prevista nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e no art. 24 do CTB.

Dessa forma, a iniciativa se harmoniza com a legislação federal vigente, garantindo segurança jurídica e padronização dos procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

Sendo o que se apresenta para o momento, solicito a emissão de parecer jurídico favorável à tramitação do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

BRUNO SILVA CAMPOS

Diretor de Trânsito

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana
Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Ituiutaba, 29 de outubro de 2025.

A

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Aos cuidados do Procurador Adjunto
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei corrigido – Remoção de Veículos Abandonados

Senhor Procurador,

Em atenção ao parecer técnico encaminhado por essa Douta Procuradoria-Geral, referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba, informamos que a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SEMTTRAM) está de acordo com todas as alterações e recomendações apresentadas pelo Procurador Adjunto.

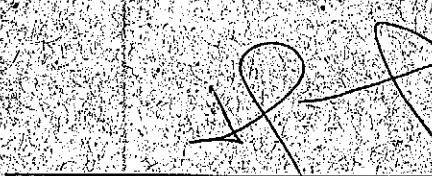
Dessa forma, o projeto inicial foi retirado e substituído pela versão atualizada e corrigida, elaborada conforme as observações constantes no parecer, incluindo os ajustes nos arts. 2º, 4º a 8º e 11, além da consolidação das disposições finais.

Sendo assim, encaminhamos o projeto devidamente revisado para que esta Procuradoria-Geral proceda ao encaminhamento à Câmara Municipal de Ituiutaba, para regular tramitação legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Atenciosamente,


Bruno Silva Campos
Diretor Municipal de Trânsito,
Transporte e Mobilidade de Ituiutaba

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido abandonar veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, de tração animal, reboques, semirreboques, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba, sendo tal conduta considerada **infração administrativa**, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se **veículo abandonado** ou estacionado em situação de abandono aquele que se enquadrar em uma ou mais das seguintes condições:

I - Estiver estacionado no mesmo local da via pública por prazo superior a **30 (trinta) dias consecutivos**, sem funcionamento e movimento, e sem sinais de uso regular;

II - Apresentar evidente **estado de decomposição, deterioração ou sinais de vandalismo**, tais como:

- a) Carroceria com evidentes sinais de colisão ou outras avarias;
- b) Pneus totalmente murchos ou um ou mais pneus ausentes;
- c) Ferrugem avançada na lataria;
- d) Vidros quebrados ou ausência de vidros;
- e) Ausência de lanternas, para-choques e/ou espelhos retrovisores;
- f) Faróis quebrados ou ausentes;
- g) Superfície coberta com sujeira impregnada, pichações ou acúmulo de detritos e/ou água;
- h) Sinais de servir como depósito de objetos ou indícios de uso como moradia provisória;

III - Estiver gerando **acúmulo de lixo e/ou vegetação**, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, a prestação de serviços públicos, ou gerando riscos à coletividade e à saúde pública;

IV - Estiver **sem rodas/pneus** ou apoiado sob **calços ou cavaletes**;

V - For **atestada sua nocividade** por órgão ambiental ou sanitário.

§ 1º A caracterização do abandono poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os elementos descritos neste artigo, conforme apuração da autoridade de trânsito.

§ 2º O tempo de abandono será contado a partir da constatação formal ou da denúncia registrada junto à Prefeitura.

§ 3º O rol de evidências acima é meramente exemplificativo, não taxativo, podendo a deterioração, decomposição ou sinais de vandalismo serem identificados por outras evidências constatadas pela autoridade competente.

Art. 3º A constatação da situação de abandono poderá ser feita por qualquer **município**, mediante denúncia formalizada à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ou por **fiscalização de ofício** do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Identificadas as hipóteses dos incisos II a V do art. 2º, e verificada a **necessidade ou situação de risco iminente**, poderá a **Administração Municipal**, por meio da **Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade** ou da **Secretaria Municipal de Planejamento**, realizar a **remoção imediata**, independentemente do procedimento previsto nos arts. 4º e seguintes.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 4º Constatada a situação de abandono de veículo, o órgão municipal competente procederá à **identificação do veículo e, sempre que possível, do seu proprietário, comprador, possuidor ou depositário**.

Parágrafo único. A **remoção** de veículos abandonados de que trata esta Lei será realizada nos termos do art. 279-A, combinado com o art. 24, incisos I e VI, da Lei Federal nº 9.503/1997 (**Código de Trânsito Brasileiro**), competindo ao órgão executivo de trânsito do Município a execução e fiscalização das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O **proprietário, comprador, possuidor ou depositário** do veículo abandonado será **notificado** para que providencie a **retirada do veículo** do logradouro público no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será preferencialmente **pessoal**, por via postal com **aviso de recebimento (AR)**, ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do notificado.

§ 2º Na impossibilidade de notificar pessoalmente o proprietário ou responsável, ou quando este não for identificado, a **notificação será realizada por edital**, com prazo de **15 (quinze) dias** para a retirada do veículo.

§ 3º O veículo deverá ser **fotografado ou filmado** antes da remoção, para servir de prova.

§ 4º Quando não for localizado o responsável, será fixado **adesivo informativo** no veículo, contendo a data da constatação e o prazo para retirada voluntária.

Art. 6º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, o veículo será **recolhido ao depósito municipal** ou a local designado pela Prefeitura, com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e a **cobrança das despesas de remoção, transporte e estadia**.

Art. 7º O responsável pelo veículo recolhido terá o prazo de **60 (sessenta) dias** para reaver o bem, mediante o **pagamento das multas e despesas**.

Art. 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo poderá ser levado a leilão, preferencialmente em meio eletrônico, conforme o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os valores arrecadados serão revertidos para os cofres do Município e destinados ao custeio das ações de fiscalização, remoção, guarda e destinação dos veículos abandonados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou contratos com empresas especializadas para a execução das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9º O abandono de veículo em vias ou logradouros públicos, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As despesas de remoção, transporte e estadia serão de responsabilidade do infrator.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente, conforme variação da UFM vigente à data da infração.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As reclamações sobre abandono de veículos deverão ser encaminhadas à Administração Municipal, que analisará e tomará as providências cabíveis.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e a Secretaria Municipal de Planejamento serão responsáveis pela execução desta Lei, podendo requerer auxílio da Autoridade Policial, quando necessário, para garantir a segurança, o cumprimento e a ordem das operações de fiscalização e remoção.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo dispor sobre as competências dos órgãos, os modelos de notificação, as condições dos depósitos, os procedimentos de leilão e outras providências complementares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA,
Ituiutaba, ____ de _____ de 2025.

LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita Municipal de Ituiutaba

Art. 279

Em caso de sinistro com vítima envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. *(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

§ 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro. *(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código. *(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

Art. 328

O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. *(Redação dada pela Lei n. 13.160/15)*

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar. *(Redação dada pela Lei n. 13.160/15)*

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. *(Redação dada pela Lei n. 13.160/15)*

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. *(Redação dada pela Lei n. 13.160/15)*

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. *(Redação dada pela Lei n. 13.160/15)*

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. *(Redação dada pela Lei n. 13.160/15)*

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 10 Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 11 Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 12 Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 13 Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (*Redação dada pela Lei nº 13.160/15*)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (*Redação do § 14 dada pela Lei nº 13.281, de 2016*)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

(§§ 15 a 18 incluídos pela Lei nº 13.281, de 2016)

**NOTIFICAÇÃO N° [] / 2025 PARA A RETIRADA DE VEÍCULO
ABANDONADO EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO**

Ao(À) Senhor(a): []
Endereço: []

Prezado(a) Senhor(a),

Na data de //2025, foi constatada pela equipe de fiscalização desta Secretaria a **situação de abandono** do veículo abaixo identificado, em logradouro público deste Município:

- **Marca/Modelo:** _____
- **Placa:** _____
- **Localização:** Rua/Avenida _____, nº _____,
Bairro _____
- **Condições observadas:** _____

Nos termos do art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e do Projeto de Lei Municipal nº ____/2025, que dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas e carcaças abandonadas em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba, o proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo deverá promover a retirada do bem do local no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação.

Decorrido o prazo sem providências, o veículo será recolhido ao depósito municipal, ficando o proprietário responsável pelas despesas de remoção, transporte, guarda e demais taxas previstas em lei.

Após o recolhimento, o veículo permanecerá sob custódia municipal pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 328 do CTB. Findo esse período, poderá ser levado a leilão, na forma da legislação federal e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Para esclarecimentos adicionais, o(a) notificado(a) poderá contatar esta Secretaria pelo telefone (34) 3271-8282, ou dirigir-se pessoalmente à sede da SEMTTRAN, situada à Avenida Marilene Baduy Goulart, nº 295, Bairro Gerson Baduy – Ituiutaba/MG.

Atenciosamente,

[Nome e Assinatura do Agente de Trânsito Responsável]

Agente de Trânsito / Matrícula nº _____

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – SEMTTRAN

Prefeitura Municipal de Ituiutaba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER JURÍDICO N° 592/2025

Processo Administrativo: 13625/2025

Assunto: PROJETO DE LEI – REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS – POSSIBILIDADE – ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – OBSTACULARIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SEMTTRAM) parecer sobre a proposta de Projeto de Lei para estabelecer as regras de remoção de veículos abandonados nas vias públicas municipais pelo Poder Municipal.

O projeto fixa as regras, deveres e responsabilidades dos proprietários ou possuidores de veículos (ou suas partes) abandonados nas vias públicas do Município, bem como, *consolida o procedimento administrativo de remoção*. Não raramente, tem-se verificado que carcaças, chassis ou automóveis inservíveis têm sido mantidos abandonados nas faixas de rolamento das vias municipais.

Tal situação representa um risco iminente ao trânsito, uma vez que por desatenção ou falta de sinalização adequada, um condutor desavisado pode vir a abalar um desses veículos (ou suas partes), gerando transtornos à coletividade e ao Poder Público.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção da ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea ‘c’ da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que são inerentes aos Projetos.

O art. 30 da Constituição Federal prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

-
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503/1997, estabelece que:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

(...)

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

(...)

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

(...)

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.

(...)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

ANEXO I

(...)

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Neste aspecto, tem-se que a legislação de trânsito já prevê a incidência da hipótese de abandono de veículo, entretanto, com objetivo de regulamentar tal situação a nível municipal, foi realizada a proposta de Projeto de Lei.

Nesta, fls. 04/07, é previsto:

- a) A proibição de manter ou abandonar veículos ou suas partes em vias ou logradouros públicos (art. 1º);
- b) As hipóteses em que se configurará o abandono (art. 2º), neste caso, recomenda-se a inclusão de:

II - (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

§ 1º O rol de evidências supra referenciadas é meramente elucidativo, não taxativo e nem limitado à essas hipóteses, uma vez que a constatação de deterioração, decomposição ou sinais de vandalismo poderão ser identificados por outras evidências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Identificada as hipóteses dos incisos II a V, e verificada a necessidade ou situação de risco iminente, poderá a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade ou da Secretaria Municipal de Planejamento realizar a sua remoção imediata, independentemente do procedimento previsto no art. 4º e seguintes.

- c) O procedimento de notificação e remoção dos veículos (ou suas partes) (art. 4º a art. 8º);
- d) As penalidades pelo abandono (art. 9º);
- e) Disposições Finais (art. 10 ao art. 13), neste caso, recomenda-se a alteração do art. 11 para que conste:

Art. 11 A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e a Secretaria Municipal de Planejamento serão responsáveis pela execução desta Lei, podendo requerer auxílio da Autoridade Policial, quando necessário, para garantir a segurança, o cumprimento e a ordem das operações de fiscalização e remoção.

Sendo assim, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do pedido para regulamentação do abandono de veículos (ou suas partes) por meio de Lei.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do pedido para regulamentação do abandono de veículos (ou suas partes) por meio de Lei.

É o parecer, S.M.J.

Ituiutaba/MG, 20 de outubro de 2025.

Anna Neves de Oliveira
Procuradora Geral


Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto



PREFEITURA
ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho – Proc. nº 13.625 / 2025

Em face ao ofício da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, encaminhando Projeto de Lei, que dispõe acerca da remoção de veículos, sucatas e carcaças abandonadas em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba dá outras providências, solicitando a análise da legalidade e constitucionalidade e compatibilidade da regulamentação.

Diante disso, tendo em vista a documentação apresentada e considerando o Parecer Jurídico nº 592/2025 exarado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 12 a 15 que manifestou favoravelmente, entendendo pela legalidade e possibilidade jurídica da regulamentação seguindo a recomendação de alteração do artigo 11 da minuta apresentada, autorizo o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa, conforme a minuta apresentada e seguindo o parecer da PROGERAL.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 20 de outubro de 2025.

Leeanara Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba